



## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

### PARECER JURÍDICO

**PREGÃO PRESENCIAL nº 27/2022 – AQUISIÇÃO  
DE FRALDAS. IIMPUGNAÇÃO – Acolhimento.**

Processo Licitatório nº **80/2022**

Pregão Presencial nº **27/2022**

### PARECER

#### I - RESUMO

Tratam-se de Impugnações ao Edital do Pregão Presencial nº 27/2022, sendo recebido e protocolado tempestivamente pelas empresas **FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA e NOELI VIEIRA DIST. DE SOROS E EQUIP. MÉD.EIRELI**, requerendo a modificação do edital, em seu anexo I, dos itens 3, 4 e 5, pois constam com mesma medida e item 1,2 que constam com parâmetros diferentes que os utilizados pelo mercado.

É o relatório

#### II – DAS IMPUGNAÇÕES

Em síntese as impugnantes requerem a alteração do descritivo técnico dos itens 1,2 3, 4 e 5 do Anexo A – Relação de itens, conforme justificativas apresentadas nos documentos de impugnações.

#### II.1 – DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA



## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Alega a empresa impugnante **FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA**, que a indicação de umidade que avisa a hora de troca das fraldas geriátricas, mais especificadamente nas fraldas geriátricas nos itens 1,2,3,4 e 5.

Ainda, referente aos itens 1, 2, 3,4 e 5, solicitou retificação para que sejam utilizados os padrões de mercado.

### **II.2 – DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA NOELI VIEIRA DIST. DE SOROS E EQUIP. MÉD.EIRELI**

A empresa **NOELI VIEIRA DIST. DE SOROS E EQUIP. MÉD.EIRELI**, também impugna os itens 3,4, e 5 do Anexo A – Relações dos itens, pois também entende que as medidas solicitadas estão fora do padrão de mercado.

### **III - FUNDAMENTAÇÃO**

Após análise dos fatos e fundamentos elencados na impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

Cumpramos esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da Isonomia, posto no art. 1º da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o art. 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Nota-se que a descrição dos itens 3,4, e 5, no que tange a medida da cintura, por erro material, ficaram as mesmas:

- ITEM 1 – Fralda Geriátrica Adulto Tamanho P – Cintura **50 a 90 cm**
- ITEM 2 – Fralda Geriátrica Adulto Tamanho M – Cintura **80 a 125 cm**
- ITEM 3 – Fralda Geriátrica Adulto Tamanho G – Cintura **115 a 156 cm.**
- ITEM 4 – Fralda Geriátrica Adulto Tamanho EG – Cintura **115 a 156 cm.**
- ITEM 5 – Fralda Geriátrica Adulto Tamanho XXG – Cintura **115 a 156 cm.**

Portanto, com razões as empresas impugnantes no que tange a alterações das medidas das cinturas das fraldas geriátricas adulto, para padrões de mercado, as quais seguem abaixo:

- ITEM 1 – Fralda Geriátrica Adulto Tamanho P – Cintura **40 a 80 cm.**
- ITEM 2 – Fralda Geriátrica Adulto Tamanho M – Cintura **70 a 115 cm.**
- ITEM 3 – Fralda Geriátrica Adulto Tamanho G – Cintura **80 a 150 cm.**
- ITEM 4 – Fralda Geriátrica Adulto Tamanho EG – Cintura **100 a 160 cm.**
- ITEM 5 – Fralda Geriátrica Adulto Tamanho XXG – Cintura **130 a 165 cm.**

No que tange a impugnação da empresa **FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA**, referente a exigência de indicador de umidade das fraldas adulto não merece prosperar.

A Administração Pública, ao descrever o objeto a ser licitado, tem o dever de se proteger – e proteger os destinatários dos insumos que serão distribuídos – de interessados não capacitados a entregar itens de qualidade, visando impedir a participação apenas daqueles sem condições de atender ao objeto, ou que não possam garantir a qualidade dos itens a serem contratados.

A exigência do “*indicador de umidade*”, embora não prevista na legislação geral e específica, faz-se necessária visto que tem por objetivo permitir identificar se a fralda já



## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

atingiu sua absorção máxima, indicando então o momento ideal da troca da fralda sem haver a necessidade de abrir e fechar para verificação, proporcionando maior conforto ao usuário que muitas vezes se encontra acamado sem condições de percepção do estado em que se encontra. Ademais, não havendo a necessidade de abrir e fechar a fralda para verificação, o que pode danificar e inutilizar o item, a exigência proporciona economia, uma vez que evita que as fraldas sejam trocadas sem necessidade.

É oportuno frisar, ainda, que o “*indicador de umidade*”, ao passo que evita trocas desnecessárias de fraldas, também aponta quando a fralda deve ser trocada, fazendo com que o usuário permaneça o menor tempo possível com a fralda úmida, evitando irritações e assaduras.

Ao arremate, anota-se que após pesquisa de mercado foi constatado que diversas marcas atendem a descrição do Edital, restando claro que a exigência não restringirá o caráter competitivo da licitação e que não há direcionamento, conforme quer fazer crer a Impugnante.

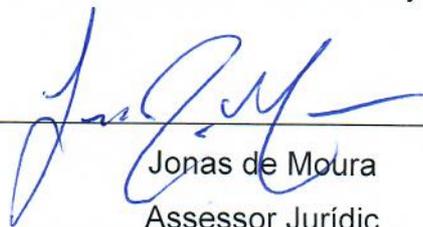
Portanto, não merece prosperar a impugnação da empresa **FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA** neste ponto.

#### IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendo que a presente impugnação da empresa **FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA** deva ser parcialmente acolhida e acolhida a impugnação da empresa **NOELI VIEIRA DIST. DE SOROS E EQUIP. MÉD.EIRELI**, devendo o edital ser retificado com as alterações supramencionadas, mantendo as demais condições e termos constantes no Pregão Presencial 27/2022.

Assim, fica à disposição para vistas dos interessados o processo em epígrafe.

Tenente Portela/RS, 20 de julho de 2022

  
Jonas de Moura  
Assessor Jurídico



Estado do Rio Grande do Sul

## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

CONSIDERANDO o parecer da Assessoria Jurídica do Município acerca da impugnações apresentadas pelas empresas **FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA e NOELI VIEIRA DIST. DE SOROS E EQUIP. MÉD.EIRELI**, referente ao Pregão Presencial n 27/2022, **CONCORDO com o posicionamento contido no Parecer Jurídico.**

Encaminhe-se esse despacho para os setores responsáveis para que sejam tomadas as devidas providencias legais para retificação do edital do Pregão Presencial 27/2022.

Tenente Portela/RS, 20 de julho de 2022.

ROSEMAR ANTÔNIO SALA

PREFEITO MUNICIPAL